

OS BENS AMBIENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

¹*Erismar Souza Freitas Filho

RESUMO

Busca-se neste artigo identificar e discutir a proteção dada pelo texto constitucional brasileiro de 1988 aos bens ambientais. Procurando-se mostrar que tal proteção não depende apenas de sua tutela legal, quer na ordem constitucional ou infraconstitucional, mas, também de ações afirmativas no sentido de tornar eficaz toda a normatização enunciada nas duas ordens legais.

Palavras-chaves: Constituição Federal. Bens Ambientais. Ações Efetivas.

RESUMÉN

Hai una búsqueda en este artículo en identificar y discutir la protección dada por el texto constitucional brasileña de 1988 a los bienes ambientales, buscando se se mostrar que que tal protección no depende solamente de su tutela legal, quer en el orden constitucional o infracosntitucional, pero también de acciones afirmativas en el sentido de tornrse eficaz toda la normatización enunciada en las dos órdenes legales.

Palabras Chaves: Constitución Federal. Bienes Ambientales. Acciones Efectivas.

I – INTRODUÇÃO

Muito embora os problemas ambientais não sejam novos, entretanto somente nos meados do século XX, percebe-se a preocupação de uma parcela da sociedade, mais consciente com a questão ambiental, decorrente da grande degradação nesta área, que o planeta e seus ecossistemas vêm sofrendo.

A Carta Política Brasileira de 1988 insere em seu texto, dispositivos, cujo teor verifica-se claramente a tutela dos bens ambientais, ali resguardados, com o fito de garantir as relações entre homem e a natureza.

Com efeito, e não obstante a degradação ambiental não seja recente, a característica marcante do meio ambiente, hoje é a rapidez com que está se desenvolvendo, aumentando e ameaçando se tornar incontrolável.

¹ Bacharel em Direito, Licenciado em Letras / Inglês, Advogado. Especialista em Direito Processual.

De natureza complexa o tema exige reflexões multidisciplinares, carecendo assim, de mecanismos que disciplinem e tutelem os bens ambientais, de modo eficiente, pois diante do novo paradigma que se vive, numa perspectiva globalizante, e quase sempre associado a processos econômicos, com repercussão na esfera social e política, onde o homem e todos os seres vivos estão inseridos, sendo que nenhum deles pode ser visto isoladamente.

II. BENS AMBIENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

2. BENS QUANTO À TITULAÇÃO

A proteção ao meio ambiente tem correspondência muito mais ampla do que se pensa. Não está adstrita apenas a ordem jurídica, pois a eficácia desta depende de outras condicionantes, devendo tal ordem, além de tutelar o interesse público, oferecer resposta satisfatória a essa nova necessidade social, mormente as metaindividuais. É como enfatiza Afonso José da Silva, citando Santiago Anglada Gotar, *“encontramo-nos perante uma nova projeção do direito à vida, pois neste há de incluir-se a manutenção daquelas condições ambientais que são suportes da própria vida”*.

Dessa forma, frente ao Estado e aos indivíduos, ou seja, ao público e ao privado, a Carta de 1988, consagra uma nova categoria de bens, que não pertencem ao Estado nem aos cidadãos. São bens de natureza difusa, portanto sem um titular específico ou único, mas sim, de *uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida*.

Rompe assim, a Constituição de 1988 com a defasada dicotomia entre o bem público e o bem privado, no tocante aos bens ambientais, vislumbrando a nova realidade do século XXI, com suporte em uma sociedade crescente, traduzindo assim o estabelecimento de um novo paradigma baseado em princípios que consagram direitos que ultrapassam o campo individual, atingindo a esfera coletiva, ampliando, portanto, as possibilidades integradoras e uniformes a uma pluralidade de indivíduos mas com tratamentos coletivos.

Mauro Cappelletti¹, destaca a clara insuficiência da supracitada dicotomia entre público e privado, posto não ser mais condizentes com a nova realidade social:

¹ CAPELLETI, Mauro. *Appunti sulla tutela Giurisdizionale di interessi collettive* Padova: Cedam, 1976, p.191. Apud Baracho Junior. *Op.cit.* p.262.

La realtà nella quale viviamo è quella di una società di produzione di massa, di consumo di massa, di scambi, di massa, di turismo di massa, di conflitti o conflittualità di massa (in matéria di lavoro, di rapporti fra razze, religioni, ecc.) per cui anche le violazioni contro le quali la giustizia è inteso a dare protezione, sono evidentemente non soltanto violazioni de carattere individuale ma spesso anche di carattere coletivo, che coinvolgono e calpiscono cotegorie, classi collectività, sono insomma “violazioni di massa”.

Mancuso², citado por Baracho Júnior, ressalta, que a bipartição público e privado (individual e coletivo), justificou-se durante muito tempo, onde atuavam nos dois pólos, apenas o indivíduo e o Estado, ocasionando, assim, a divisão do direito em dois ramos – o Direito Público e o Direito Privado.

Demonstra, ainda, que há um crescimento intenso, do processo corporativo, em que os indivíduos se agrupam, criando entidades representativas de classes. *“tem-se a impressão de que o indivíduo, isoladamente considerado não existe mais, tragado pela voragem dos sistemas aos quais é agregado compulsoriamente”.*

Ressalta, Mancuso, entretanto, que embora haja uma tendência a tal superação (público e privado), é possível a convivência dos dois interesses jurídicos, pois há apenas uma exclusão natural e recíproca das duas relações, posto estarem sempre interagindo, e mesmo nos casos de interesses individuais estes agrupam-se cada vez mais ao interesse de todos, intensificando-se desse modo a compatibilidade e extensão ao coletivo.

2.2. BENS DIFUSOS E BENS PÚBLICOS

Como já dito anteriormente, o meio ambiente deve ser entendido dentro de um sistema geral, globalizante, pois os bens que o integram, tais como o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico, se unem, se integram, estabelecendo-se, aí, um elo, que se rompido, provocará um desequilíbrio sem precedentes, tanto à natureza como ao próprio homem, aí inseridos, aspectos culturais, naturais e artificiais.

Daí, não ser possível a divisibilidade de um bem de natureza difusa. Essa característica é

² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos, conceito e legitimação para agir. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 44. Apud BARRACHO JUNIOR. Op. Cit. P.269 a 270.

tão marcante e tão objetiva, que distingue um bem difuso, in casu, o ambiental, da categoria de um bem público ou coletivo, pois evidencia-se o interesse.

Interesse, segundo autores como Rudol Von Ihering³ e Jeremy Bentham⁴, está ligado a idéia de utilidade, valor, necessidade. Este submete o interesse individual ou da comunidade “ao fato de estarem ou não adequados ao princípio da utilidade, devendo proporcionar um maior bem estar; e o interesse da comunidade deve ser a soma dos interesses dos diversos membros que a integram, devendo-se reconhecer que o interesse da comunidade está intimamente interligado ao interesse do indivíduo. Ihering, vê no equilíbrio entre o individual e o social, a forma prática e útil de harmonia social. Segundo ele, o indivíduo existe para si e para a sociedade, de modo que a sua realização social seja útil a ambos. Seu esforço pessoal deve estar colocado a serviço da humanidade. Observa ainda que o princípio do direito era formado de dois elementos, sendo um substancial, em que reside o fim prático do direito, produzindo uma utilidade. O outro é o formal, referindo-se a esse fim unicamente como meio, ou seja, proteção do direito.

E o Direito, conforme o entendimento de IHERING⁵, existe como forma de garantia das condições de vida em sociedade, asseguradas pelo poder político que o Estado dispõe. Distingue ainda, o referido autor o Direito enquanto forma de garantia das condições de vida que se faz objeto de tal garantia. No primeiro caso, ou seja, direito enquanto forma de garantia, encontra-se o direito positivo, o que se objetiva nas normas. No segundo caso, tem-se o direito subjetivo, pois trata-se de um bem protegido, ou mesmo na definição que lhe é peculiar, isto é, os direitos subjetivos são interesses juridicamente protegidos e constituem o objeto da proteção legal.

O interesse⁶ como uma possibilidade de vantagem a ser atingida, tomados dentro de uma

³ IHERING, Rodolf Von. La dogmática jurídica, 1946, p.180-181.

⁴ BENTHAN, Jeremy. Uma introdução aos princípios de moral e da legislação, 1974, p. 9-10.

⁵ IHERING, Rodolf Von. La dogmática jurídica, 1946, p.180-181.

⁶ MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula fazendo referência ao entendimento de Torquato Castro entre o poder e o

perspectiva do direito material e desde que tenham sido juridicamente regulados, são relevantes para o direito, carecendo de proteção. Negada a satisfação dos interesses juridicamente tutelados no plano material, nasce o interesse de agir no plano processual. Da mesma forma que a relação jurídica, material, quando ocorre a transposição para o campo do Direito Processual, surge arquétipo semelhante, de natureza instrumental.

Observe-se por conseguinte, que há um traço diferenciador entre direitos e interesses, embora exista uma íntima relação entre ambos, conforme enfatiza Aroldo Plínio Gonçalves, em *Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho*, (1994, p.1227 – 1228). Segundo ele, enquanto o direito subjetivo se configura como o momento de verticalização da norma jurídica que garante a pretensão exigível do titular em face da previsão feita no modelo normativo, o interesse seria outra modalidade de satisfação jurídica, que nem sempre contém de forma evidente a pretensão.

E conclui através de exemplos na própria lei, identificando a necessidade de diferenciação pela doutrina:

Sinais de necessidade da diferenciação entre direitos e interesses encontram-se na legislação recente, que trata das duas categorias de forma discriminada... o artigo 81, da Lei nº 8.078.11.09.90 que dispõe sobre defesa dos interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos, além do artigo 83, III, da Lei nº 75/93, que trata-se da proteção de interesses vinculados a direitos. Já se repetiu que definir é função da doutrina e não do legislador... É certo que o legislador separou direito e interesse mas não ofereceu uma distinção entre as duas categorias. À doutrina cabe retornar, portanto, sua função.⁷

No que se refere ao Meio Ambiente, tal interesse, ou direito, por ser de natureza difusa é objeto de proteção do Direito Ambiental.

O Italiano Massimo Severo Giannini, em seu trabalho “*La tutela degli interessi collettivi*”, Padova, 1976, conceitua os interesses difusos como sendo “*o juridicamente reconhecido de uma pluralidade indeterminada ou indeterminável de sujeitos que, potencialmente, pode incluir todos os participantes da comunidade geral de referência, é o ordenamento geral cuja normativa protege tal interesse*”⁸.

Seguindo, ainda, o raciocínio do referido autor, pode-se dizer que “*o interesse difuso*

dever que encerra a norma e o interesse. (In *Interesses difusos, coletivos e casos práticos*. Del Rey. p.31.1996.

⁷ CAPELLETI, Mauro. *Formazioni Sociali e interessi de gruppo da vanti allá giustizia civile*, in: *Revista Direito Processual*. 1975.p.367.

⁸ Apud. COLAÇO Antunes, Luiz Felipe. In: *A Tutela dos interesses Difusos em Direito Administrativo*. Coimbra, Almeida, 1989. p.20-21.

é um interesse híbrido, que possui uma alma pública e um corpo privado, que transcende o direito subjetivo privado e se estende pelo público... É um interesse de relevância pública ... Um interesse comunitário de natureza cultural, não corporativo.

Mauro Cappelletti⁹, aponta como interesses difusos típicos o direito a informação, o direito ao ambiente natural, o respeito das belezas monumentais ou arquitetônicas, o direito à saúde e segurança social, o direito a um harmonioso desenvolvimento urbanístico.

Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁰ ao analisar os interesses difusos, afirma que estes esteiam-se nos seguintes elementos ou traços característicos:

- a) A indeterminação dos sujeitos, posto não haver indicação de indivíduo ou grupos, cuja proteção deve-se a importância do interesse em si, e a relação é metaindividual - transcende ao indivíduo ou grupo, pois diz respeito a uma coletividade indeterminada e a um bem da vida;
- b) O segundo elemento diferenciador, é a indivisibilidade do objeto, haja visto a impossibilidade de fracionamento a pessoas ou grupos identificados, sendo que, tanto a satisfação como a lesão de um, irradia-se a toda a coletividade;
- c) A intensa conflituosidade interna dos interesses difusos, é outro traço caracterizador dos interesses difusos, destacado por Mancuso, visto que em se tratando de direitos subjetivos, sempre haverá litígios, lutas, “pois os limites da controvérsia são bem definidos na pretensão e na resistência”, além da existência de um suporte jurídico determinante de situações que surjam. Em relação aos interesses difusos, estão estes soltos, desvinculados, propagando-se nos diversos organismos sociais, apresentando conformações diferentes não contempladas por suportes

⁹ CAMPPELLETI, Mauro. Formazioni Sociali e interessi de gruppo da vanti alla giustizia civile, in: revista. Direito Processual. 1975 p. 367.

¹⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses Difusos; conceito e legislação para agir. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais; 1997, p.44.

jurídicos certos.

Ressalte-se, por oportuno, quanto ao elemento indivisibilidade, que este não constitui elemento diferenciador substancial, pois o bem público enquanto interesse também não pode ser dividido, fracionado, nem pela vontade da Lei ou pela vontade das partes ou por sua natureza, como nos ensina a prof. Maria Helena Diniz¹¹, no seu Dicionário Jurídico Universitário, p.394. Se um direito ou interesse difuso não pode ser dividido, pois não tem um titular específico, determinado, e seu objeto é indivisível, verifica-se, aí, como demonstra Baracho Junior, (1999, p.272)¹², não há possibilidade de composição de tais interesses, haja vista o seu caráter público.

- d) Finalmente, Mancuso¹³ focaliza a natureza contingencial dos interesses difusos, sendo esses, movidos por situações fáticas, inexistindo aqui, uma relação jurídica precedente, e são caracterizadas assim, por fatos circunstanciais, incertos, ou indeterminados, com possibilidades de aparecerem ou desaparecerem com a mesma facilidade ou até a mesma situação anterior:

Do fato de os interesses difusos, de ordinário, não se apresentarem jungidos a um vínculo jurídico básico, mas a situações de fato, contingenciais, deriva a consequência de que eles são mutáveis como essas mesmas situações de fato; e mesmo podem fornecer e desaparecer, acompanhando o declínio e a extinção dessas situações. Pela mesma razão, reaparecerão, mais adiante as mesmas causas fáticas anteriores.

Não se concebe, entretanto, a posição destinada aos direitos difusos, segundo a visão do autor supra. Aliás, em outras leituras das doutrinas, pátria sobre o tema, não há divergência de igual direção. Cite-se Péricles Prade, in conceito de interesse difuso, 1987, p.48; José Carlos Barbosa Moreira, em seu livro a Ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos

¹¹ DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico Universitário, p.394.

¹² BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. Op cit.

¹³ Apud BARA p. 272. Cho Júnia op. cit. P.273.

chamados “interesses difusos”. In: Temas de direito processual. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1988, p. 1130 – 123.

Habermas¹⁴ (1997,p.25) ao demonstrar a tensão entre a validade e a facticidade em que se situa o direito, mostra que a situação peculiar do direito, de per si, já o afasta de ocorrências factuais, que de natureza econômica, política, cultural ou social, pois sua validade encontra-se no respaldo da Legitimidade, o que lhe assegura um controle sobre tais fenômenos, posto a coerção. Trata-se de uma validade, que deve levar em conta os dois aspectos da validade do direito, ou seja, a coerção e a liberdade.

Ressalte-se, ainda segundo Habermas, que a validade do direito somente se explica através da validade social, que é determinada pelo grau em que consegue se impor e ser aceita pelos membros do direito.

Portanto, e como assevera Baracho Júnior (1999, p. 275)¹⁵ não se pode reduzir os interesses à força ou a relevância dos fatos, pois isso conduziria a um esvaziamento de seus fundamentos jurídicos, de sua dimensão de legitimidade, em favor de argumentos político-ideológicos, e nesse sentido, privá-los de sua validade jurídica.

E isso, além de esvaziar os interesses difusos de sua validade jurídica baseada em princípios jurídicos, conduz de preferência particulares, afirma o autor supracitado.

Mostra BARACHO JÚNIOR, (1999: 275), que a forma terminológica como a doutrina trata, interesses difusos, é proposital, com o intuito de vinculá-los a situações fácticas, levando-as, por conseguinte a sua desvinculação às normas jurídicas, e conseqüentemente de serem tratados, inclusive, no campo processual, como direitos difusos, o que ampliaria os mecanismos de participação política. Veja-se como se manifesta o mestre:

Na verdade, ao contrário do que sugerem os autores citados, os conflitos em torno do que já estamos designando por direitos difusos, seja na elaboração das leis, seja na sua aplicação, têm sempre por referência princípios jurídicos. Em última análise, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem por referência o direito à vida. Apenas a vinculação a princípios jurídicos pode preservar a caráter deontológico dos direitos difusos evitando sua manipulação estratégica em favor de preferências particulares.

¹⁴ HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre a facticidade e validade. Vol.I – Introdução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997.p.25.

¹⁵ Idem. Op. cit. p.275

E prossegue a referido autor enfatizando que “*Se de um lado os direitos difusos efetivamente exigem a flexibilização das condições da ação, por outro lado eles não podem perder a pretensão de demonstrar a sua validade a partir da ordem jurídica.*”

Tal validade, encontra respaldo nos princípios defendidos pela Lei Maior, consubstanciados nos direitos fundamentais.

Bem antes, verifica-se, já na Declaração de Estocolmo (1972) anteriormente mencionada, o reconhecimento do direito ao meio ambiental ecologicamente equilibrado como direito fundamental, cristalizado no Princípio:

O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

Quanto aos Bens Públicos, estes não podem ser confundidos com os bens de natureza difusa. A idéia do bem difuso surge da expansão do direito como fenômeno social face a nova realidade experimentada pelo aumento da quantidade de bens merecedores de proteção e pela dimensão da titularidade dos seus destinatários. E, o direito, como instrumento de organização social que é, não poderia ficar insensível à essa nova exigência social, além do que um bem de natureza difusa, envolve aspectos de ordem subjetiva, quanto a atitude não identificável é de ordem objetiva ou seja, a sua indivisibilidade, já anteriormente mencionadas.

No entender de Mauro Capelleti¹⁶ *a necessidade do reconhecimento dos interesses difusos, como terceiro gênero, entre o interesse privado e o público, deve-se, exatamente a insuficiência daqueles conceitos para solucionar os conflitos emergentes de uma sociedade de massas.*

A distinção entre bem difuso e bem público se dá no âmbito da norma Constitucional e Infraconstitucional. No plano infraconstitucional o Código Civil Brasileiro, no seu artigo 98, define os bens públicos como sendo “*os de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de*

¹⁶ CAPELETTI, Mauro. Formações Sociais e Interesses Coletivos Diante da Justiça Civil. – Revista de Processo. Apud. CÂMARA JUNIOR, José Maria. Aspectos Gerais do Direito Ambiental. Caderno UniABC. nº 01.2000.

direito público interno (União, Estados, Municípios)''.

Verifica-se um traço distintivo marcante, de caráter subjetivo como critério identificador de um bem público, a titularidade do Estado.

Não se pode, entretanto, indexar as categorias estabelecidas no artigo 99, I do Código Civil pátrio, quando aos bens públicos, pois os bens de uso comum do povo, também estão recepcionados pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, como bens de natureza difusa.

Fiorillo¹⁷, ao se referir a tais aspectos, demonstra que os bens públicos, compõem-se dos bens de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimentos federal, estadual ou municipal; e os dominicais, ou seja, os que constituem o patrimônio da União dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

No plano Constitucional a previsão de um bem de natureza difusa, se inicia no artigo 5º, LXXIII, in verbis:

qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovado má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência .

Observa Fiorillo (2000, p.51), que com essa previsão constitucional, há um traço distintivo entre os bens pertencentes ao patrimônio público dos pertencentes a toda a coletividade. Há por parte do Legislador, um tratamento diverso entre patrimônio público e meio ambiente.

Ainda, não âmbito constitucional, o legislador demonstra tal distinção quando estabelece dentre as funções institucionais as ações cabíveis com vistas a proteção do patrimônio público e do meio ambiente:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I: omissis

II: omissis

¹⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental

III: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Alusão maior reside na Carta de 1988, no seu artigo 225, quando o Legislador identifica, ali, um bem, inserido em uma categoria, que não se enquadra na dos bens públicos, pois estes tem um titular - uma pessoa jurídica de direito público interno; já essa nova concepção de bem, como sendo de natureza difusa, não tem um titular, uma vez que ele pertence ao povo, ficando sua defesa, de competência do Poder Público e de toda à coletividade:

Art. 255: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É de concluir-se, portanto, que o bem público, está dissociado do bem difuso, posto haver neste uma projeção do equilíbrio dos bens ambientais, assegurado como um direito fundamental, positivado constitucionalmente.

2.3. BENS AMBIENTAIS

2.3.1. BENS DE USO COMUM DO POVO

Os bens de uso comum do povo, assim resguardados tanto pela ordem Constitucional como infra-constitucional, tem como traço caracterizador a possibilidade de ser usufruído por toda e qualquer pessoa, indistintamente, observadas, obviamente, as limitações estabelecidas pela lei.

Com efeito, é como clareza meridiana, não ter esse bem ambiental, um titular específico, não podendo ser objeto de reivindicação por pessoas ou grupos, pois não está na disponibilidade de ninguém, seja do particular ou do poder público.

Dissocia-se, tal bem ambiental, dos traços marcantes assegurados ao direito de propriedade onde há um titular, em que lhe são deferidos direitos. No caso do bem ambiental, de uso comum do povo, significa dizer que devem satisfazer as necessidades comuns de todos as habitantes do planeta terra.

Cabe ao direito ambiental, entretanto, estabelecer normas que indiquem “como verificar as necessidades de uso dos bens ambientais”.

O fato do bem ser de uso comum do povo, pode, inclusive, significar uma abstenção do uso. O uso, conota, sobretudo, a sua adequação, ou seja, utilizado adequadamente.

É no dizer de Paulo Affonso Leme Machado¹⁸: “*não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização devendo-se quando a utilização o uso mesmo que os bens não sejam atualmente escassos*”.

E citando Loperena Rota¹⁹, continua: “*es um derecho individual al uso y disfrute de una cosa de titularidad común: usus in res communis*”.

Há de se observar, ainda, que um bem de uso comum do povo, passa, pelo conteúdo teleológico do Princípio de Número 1, da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, ou seja, o acesso do povo à natureza, supõe a aceitação e respeito a tal princípio, cuja utilização deve ser proporcional às necessidades, com vistas, também, assegurá-los às gerações futuras.

Daí, ser imprescindível a implementação de princípios estabelecidos dentro da ordem jurídica ambiental, e de forma impar, o princípio da precaução²⁰, que não teria como fim, imobilizar as atividades humanas, inclusive de uso e gozo, mas a “durabilidade da sadia qualidade de vida, garantida às gerações presentes como também às futuras gerações (in dubio pro ambiente).

2.3.2. BENS ESSENCIAIS À SADIA QUALIDADE DE VIDA.

A preservação da natureza deve ser objeto de preocupação de toda a humanidade, pois ela não se preserva por si mesma. Seus recursos são finitos e principalmente, se utilizados de

¹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p.47.

¹⁹ ROTA, Demetrio Loperana. El Derecho ao Meio Ambiente Adequado, Madri. Editorial Civitas. 1996. Apud. Paulo Affonso Leme Machado. op. cit. p.47.

²⁰ Princípio da Precaução – artigo 15 _ ECO/92. “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (Apud Ministério das Relações Exteriores. Divisão do Meio Ambiente. Relatório da Delegação Brasileira, 1992, Brasília. Coleção Relações Internacionais, nº 16).

forma inadequada, que, inclusive, venha comprometer a uma sadia qualidade de vida, prejudicando, também às de gerações futuras.

Com efeito, as relações entre meio ambiente e homem, urgem que sejam reguladas, cabendo tal tarefa ao Direito Ambiental, posto ter como fim principal tutelar a qualidade de vida, ou seja, “a qualidade de vida humana, obrigatoriamente está tutelando os mais diversos tipos de espécies e ecossistemas que compõem o equilíbrio natural do planeta, pois somente por meio da preservação mútua é que poderemos pensar em qualidade de vida”²¹.

Da expressão “bem essencial a sadia qualidade de vida, espelhado no art. 225 da Constituição Federal de 1988, dessume-se dois objetos de tutela ambiental um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão qualidade de vida”²². Essa qualidade de vida constitui-se num valor maior, cujo alcance encontra-se na proteção da qualidade do meio ambiente, que por consequência assegura a preservação da vida em todas as suas formas de manifestação.

Fiorillo²³ (200,p.53) ao indagar quais seriam os bens ambientais, consagrados no ordenamento positivo pátrio, como bens essenciais à sadia qualidade de vida, assim se manifesta:

A resposta está nos próprios fundamentos da Republica Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito: são os bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana. Isso importa afirmar que ter uma vida sadia é ter uma vida com dignidade. E ter uma vida com dignidade significa, dente outras coisas, ter educação, saúde, trabalho, segurança e lazer, entre outros direitos básicos indispensáveis ao desfrute de uma vida digna.

Ao direito, cabe assegurar essas condições de vida, embora, verifica-se que hoje, ele se debate entre duas questões: “por um lado serve na prática a uma minoria rica da população mundial. Preocupa-se por outro lado, com a defesa das categorias mais pobres ou mais fracas. O direito deve defender a sustentabilidade do ecossistema contra quem quer que seja, pobre ou rico, trabalhador ou capitalista, morador ou construtor. Deve optar pela solução de melhor qualidade,

²¹ LEVORATO, Danielle Mastelari. O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente equilibrado. Em tempo/Fundação. UNIVEM – Centro Universitário Eurípedis de Marília. Revista do Curso de Direito. v.5. 2003. p.69-70.

²² Revista de Direito Ambiental 22/54, São Paulo: RT.

²³ FIORILO

assegurando o bem-estar do macrossistema no qual se integra a comunidade sobre a qual se discute”²⁴. Silva (2003,p.24) assevera, citando Harvey S. Perloff, que a qualidade do meio ambiente em que se vive, influi na própria qualidade de vida. “O meio ambiente pode ser satisfatório e atrativo, e permitir o desenvolvimento individual, ou pode ser nocivo irritante e atrofiante”.

E continua:“*a qualidade do meio ambiente transforma-se, assim num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida...*”²⁵”.

Portanto, a qualidade de vida “é uma consequência derivada de muitos fatores no mecanismo e funcionamento das sociedades humanas e que se traduz primordialmente numa situação de bem-estar físico, mental, social e cultural no plano individual e em relação de solidariedade e fraternidade no plano coletivo”²⁶.

CONCLUSÃO

Ao constitucionalizar os bens ambientais a Carta Política Brasileira de 1988 buscou uma proteção que viesse trazer uma reflexão bem mais ampla diante das diferentes formas já apresentadas.

O que se dessume de desenvolvimento sustentável na ótica de preservação dos seres ambientais, é de um modelo que garanta as condições de qualidade de vida de todos os povos, inclusive de gerações futuras.

Portando, faz-se necessário uma reflexão com maior profundidade, inclusive a exigir uma cidadania participativa entre o Estado e a Coletividade, para que regras não sejam impostas unilateralmente, dissociadas da sociedade e transformando-se apenas em instrumento coativos, o que reduziria bastante a tensão dos diversos direitos em conflitos.

REFERÊNCIAS

ALSINA. Jorge Bustamante. Derecho Ambiental: Fundamentacion y normatividade. Buenos Aires:

²⁴ LEITE, Roberto Basilone. Ecologia Jurídica. Revista de Direito Constitucional e Internacional. nº 46 – Janeiro a Março de 2004. p.321.

²⁵ Apud, SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. Malheiros Editores. 2003. 4ª edição. 2ª tiragem. P.22-24.

²⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA. Vital. Constituição da República portuguesa anotada. 3ª ed. Coimbra. Editora, 1993. p.347. Apud Leite, José Rubens Morato. op. cit. p.154.

Abeledo-Perrot, 1995.

AMARAL, Diogo Freitas. Direito do Ambiente. Instituto Nacional de administração. Portugal. 1994.

AMORIM, Paulo Roberto Rodrigues. O Brasil, a Evolução da questão Ambiental e sua legislação sobre o meio ambiente. In: MURRARI, Jonas Braz & outras, (coord.) Revistade Direito do Signum nº 02. 2001.

BENTHAN, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. 1974. p. 9-10.

BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey. 1999. Trabalho apresentado para obtenção do título de doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

BACHOF, Otto. Normas Constitucionais inconstitucionais. Trad. José Manuel M. Cardoso da Costa. Editora Livraria Almedina. 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. E MOREIRA Vital. Constituição da República portuguesa anotada. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CAPELLETI, Mauro. Appunti sulla tutela giurisdizionale di interessi collettive. Padova: cedam, 1976. in **BARACHO JUNIOR**, José Alfredo de Oliveira. Responsabilidade Civil do Estado por danos ao meio ambiente. Del rey. 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva.2000.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre a facticidade e validade. 2. V. trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro. 1997.

_____. A Crise de legitimação do capitalismo tardio. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1980. 179 p.

_____. Between facts and norms: Contributions to a discursive theory of law and democracy. Cambridge, MA: MIT. 1986. 631 p. In Baracho Junior, José Alfredo de Oliveira. Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente. Belo Horizonte. Del Rey.1999.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 10ª ed. Revista atualizada e ampliada. Malheiros Editores. 2002. 1038 p.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública: em defesa do meio Ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 6ª ed. rev.e atual. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais. 1999. 354 p.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: 4ª ed. 2ªt. Malheiros Editores. 2002. 349 p.

VON IHERING, Rudolfo. A Luta pelo Direito. Trad. João de Vasconcelos. Rio de Janeiro: 23ª